SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052210 - MG (2025/0354199-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA DORE FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO MACHADO - MG138647
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	:	RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO - MG080874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178/STJ. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. A matéria referente à adoção de critério objetivo para o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça foi julgada pela Corte Especial sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o Tema nº 1.178 do STJ.
2. No caso em exame, em que o aresto estadual fundamentou o indeferimento do benefício de gratuidade da justiça em critério puramente objetivo (valor patrimonial), e não há elementos incontroversos capazes de demonstrar ter sido observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, faz-se imperioso o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o requerimento seja apreciado conforme as diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.178/STJ.
3. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o exame do pedido de gratuidade da justiça obedeça aos critérios estabelecidos no Tema nº 1.178 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60456961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 041018a1-fd7d-460d-b611-97514b7070e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052210 - MG (2025/0354199-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA DORE FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO MACHADO - MG138647
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	:	RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO - MG080874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178/STJ. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. A matéria referente à adoção de critério objetivo para o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça foi julgada pela Corte Especial sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o Tema nº 1.178 do STJ.
2. No caso em exame, em que o aresto estadual fundamentou o indeferimento do benefício de gratuidade da justiça em critério puramente objetivo (valor patrimonial), e não há elementos incontroversos capazes de demonstrar ter sido observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, faz-se imperioso o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o requerimento seja apreciado conforme as diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.178/STJ.
3. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o exame do pedido de gratuidade da justiça obedeça aos critérios estabelecidos no Tema nº 1.178 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCUS VINICIUS DE LIMA MAGALHÃES e MARIA CRISTINA DORE FERNANDES contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ (e-STJ fls. 507/513).

Em suas razões, a parte agravante aduz a inaplicabilidade dos óbices invocados, aduzindo que: (i) a tese adotada pelo Tribunal estadual foi direta e claramente impugnada; e (ii) a discussão é meramente jurídica, no sentido da impossibilidade de adotar critério econômico objetivo rígido para aferir a alegada hipossuficiência financeira.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 529).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59675344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 989cd8c7-327a-4cb1-8843-05144e62e5bd

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 507/513 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

No caso dos autos, verifica-se que o objeto do recurso envolve a adoção de critério objetivo para o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

De fato, o benefício postulado foi indeferido pelo Tribunal estadual com base nos seguintes argumentos:

> *"(...)*
> *No caso dos autos, a credibilidade da declaração de hipossuficiência dos apelantes é desafiada pelos dados constantes da declaração de imposto de renda juntada com a apelação (evento n. 175 dos autos 1.0000.23.286489-2/001).*
> *Consta da referida declaração que o recorrente auferiu, com referência ao ano-calendário 2022, rendimentos tributáveis de R$110.555,50.*
> *A divisão desse valor por 12 (doze) meses resulta em valor de R$9.212,95, o que corresponde a mais de sete vezes o valor do salário mínimo vigente em 2022 – que era de R$1.212,00.*
> *(...)*
> *No caso, como já assinalado, o recorrente recebe mais de sete salários mínimos, o que extrapola em muito o limite de três salários mínimos previsto na recomendação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.*
> *E, como não há prova de que, apesar do vulto de sua renda, os gastos com seu sustento e o de seus dependentes inviabilizam o custeio das despesas processuais, é de concluir que não incorre na situação de 'insuficiência de recursos' que justifica a concessão da gratuidade judiciária"* (e-STJ fls. 414/418).

Sobre o tema, a Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.988.686/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que

> *"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.*
> *ii)* ***Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC****. iii) Cumprida a diligência,* ***a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade****"* (grifou-se).

No caso em exame, em que pese o bem lançado voto condutor do aresto estadual, observa-se que o indeferimento do benefício de gratuidade da justiça baseou-se em critério puramente objetivo (diretrizes adotadas pela Defensoria Pública local), e não há elementos incontroversos capazes de demonstrar ter sido observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

Nesse cenário, faz-se imperioso o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o requerimento seja apreciado conforme as diretrizes estabelecidas pela Corte Especial quando do julgamento do Tema nº 1.178/STJ.

Documento eletrônico VDA59675344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 989cd8c7-327a-4cb1-8843-05144e62e5bd

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e reconsidero a decisão de e-STJ fls. 507/513 para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que o exame do pedido de gratuidade da justiça obedeça aos critérios estabelecidos pela Corte Especial no julgamento do Tema nº 1.178/STJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 989cd8c7-327a-4cb1-8843-05144e62e5bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.210 / MG

Número Registro: 2025/0354199-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232864892005 50256114820218130145

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA DORE FERNANDES
ADVOGADO	: SERGIO MACHADO - MG138647
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	: RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO - MG080874
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA DORE FERNANDES
ADVOGADO	: SERGIO MACHADO - MG138647
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	: RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO - MG080874

Documento eletrônico VDA60446479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:18
Código de Controle do Documento: e62d0eb3-97cf-45ba-a4a9-37062380618e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:18
Código de Controle do Documento: e62d0eb3-97cf-45ba-a4a9-37062380618e